



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2248017 - SP
(2022/0361521-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOAO GUILHERME SANTOS ANGELIERI
ADVOGADOS : TELMO MAURO - SP421102
JEAN HENRIQUE DA SILVA BENTO - SP420949
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003.
MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO.
TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. PERIGO À
INCOLUMIDADE PÚBLICA EVIDENCIADO. ANULAÇÃO DA
SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDOS DE ALTERAÇÃO
DO REGIME PRISIONAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA.
INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO
PROVIDO.

1. Esta Corte admite a incidência do princípio da insignificância na situação de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, quando ficar evidenciado o inexistente ou irrisório perigo à paz social.
2. Hipótese em que o agravante, reincidente, possuía, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cinco munições.
3. A simples posse irregular de munição por agente dotado de periculosidade, mesmo sem arma de fogo a pronto alcance, reduz de forma relevante o nível de segurança pública, bem tutelado pelo art. 12 da Lei de Armas, o que torna formal e materialmente típica a conduta.
4. Não prospera o pleito de anulação da sentença, visto que o Tribunal

de origem assentou a regularidade das provas produzidas, mencionou a existência de mandado judicial de busca e apreensão e apontou que o réu franqueou a entrada dos policiais no imóvel.

5. As questões relativas ao regime prisional e a substituição da pena não foram suscitadas nas razões do recurso especial, circunstância que caracteriza indevida inovação recursal no âmbito do agravo regimental.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2248017 - SP
(2022/0361521-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOAO GUILHERME SANTOS ANGELIERI
ADVOGADOS : TELMO MAURO - SP421102
JEAN HENRIQUE DA SILVA BENTO - SP420949
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003.
MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO.
TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. PERIGO À
INCOLUMIDADE PÚBLICA EVIDENCIADO. ANULAÇÃO DA
SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDOS DE ALTERAÇÃO
DO REGIME PRISIONAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA.
INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO
PROVIDO.

1. Esta Corte admite a incidência do princípio da insignificância na situação de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, quando ficar evidenciado o inexistente ou irrisório perigo à paz social.
2. Hipótese em que o agravante, reincidente, possuía, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cinco munições.
3. A simples posse irregular de munição por agente dotado de periculosidade, mesmo sem arma de fogo a pronto alcance, reduz de forma relevante o nível de segurança pública, bem tutelado pelo art. 12 da Lei de Armas, o que torna formal e materialmente típica a conduta.
4. Não prospera o pleito de anulação da sentença, visto que o Tribunal

de origem assentou a regularidade das provas produzidas, mencionou a existência de mandado judicial de busca e apreensão e apontou que o réu franqueou a entrada dos policiais no imóvel.

5. As questões relativas ao regime prisional e a substituição da pena não foram suscitadas nas razões do recurso especial, circunstância que caracteriza indevida inovação recursal no âmbito do agravo regimental.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JOÃO GUILHERME SANTOS ANGELIERI interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.175-1.183, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A defesa busca a absolvição do réu ante a incidência do princípio da insignificância e, subsidiariamente, a anulação da sentença condenatória, ao argumento de que baseada em prova ilícita decorrente de busca e apreensão sem mandado judicial, proferida por juiz incompetente e sem a devida fundamentação. Ao final, ainda pleiteia que seja fixado, de ofício, o regime aberto e substituída a reprimenda.

Requer, dessa forma, caso não haja reconsideração do *decisum* anteriormente proferido, seja o feito submetido à apreciação do órgão colegiado.

VOTO

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho. Confira-se (fls. 1.175-1.183, grifos no original):

Consta nos autos que o réu foi condenado a 1 ano e 2 meses de detenção, em regime semiaberto, mais 11 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

A defesa requereu a absolvição do acusado, sob o argumento de que a conduta praticada deve ser considerada atípica, ante a incidência do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteou a anulação da sentença condenatória, pois baseada em prova ilícita decorrente de busca e apreensão sem mandado

judicial, proferida por juiz incompetente e sem a devida fundamentação.

[...]

I. Análise do princípio da insignificância

Este Superior Tribunal é firme em assinalar que **a posse ilegal de munição de uso permitido, desacompanhada da respectiva arma de fogo**, configura o crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003. Trata-se de delito de **perigo abstrato**, que presume a ocorrência de risco à segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à incolumidade física de outrem para ficar caracterizado.

Por isso, a jurisprudência passou a entender que a atipicidade material somente poderá ser reconhecida quando, de antemão, verificar-se que o comportamento **não é capaz de ameaçar de forma relevante o interesse tutelado pela norma penal**.

No julgamento do **REsp n. 1.699.710/MS**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, e do **AgInt no REsp n. 1.704.234/RS**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em caso de crime de **posse de munição**, alinhou-se ao entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e passou a admitir a incidência do princípio da insignificância em situações específicas, quando **a ínfima quantidade de projéteis, a ausência do artefato capaz de dispará-los e os demais elementos acidentais da conduta evidenciarem a inexistência total de probabilidade de perigo à paz social**.

Exemplificativamente, da Sexta Turma deste Tribunal Superior:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE SIGNIFICADO LESIVO.

1. Os delitos previstos no Estatuto do Desarmamento são crimes formais, de mera conduta e de perigo abstrato e se consumam independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, sendo o dano presumido pelo tipo penal. Assim, como regra geral, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e porte de arma de fogo ou munição, notadamente porque não se cuidam de delitos desprovidos de periculosidade social em face mesmo da natureza dos bens jurídicos tutelados e do princípio da proteção eficiente.

2. Não obstante, inexistente perigo de lesão ou probabilidade de dano aos bens jurídicos tutelados pela norma na conduta de alguém que é **ourives** e vive de sua profissão comercializando jóias, sem qualquer notícia de envolvimento com práticas criminosas, em que **foram apreendidas apenas três munições dentro da gaveta** de uma mesa no interior do seu estabelecimento comercial, desacompanhadas de arma de fogo.

3. Recurso ministerial improvido.

(**REsp n. 1.699.710/MS**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 13/11/2017, destaquei)

A jurisprudência passou a reconhecer a atipicidade, também, em alguns casos de crimes de porte ilegal de munição de uso permitido:

[...]

2. No que tange **ao porte de munições desacompanhadas do artefato capaz de dispará-las**, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.699.710/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e do AgInt no REsp n. 1.704.234/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, alinhou-se ao entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e passou a reconhecer **a atipicidade material da conduta (princípio da insignificância) em situações específicas de ínfima quantidade de munição, aliada à ausência do artefato capaz de disparar o projétil, que denote a incapacidade de gerar perigo à incolumidade pública.**

3. Como foram apreendidas com o réu somente **quatro munições de uso permitido, desacompanhadas de arma de fogo**, é forçoso reconhecer que, a teor da jurisprudência desta Corte, sua conduta não afeta o bem jurídico tutelado pela norma penal e afigura-se materialmente atípica. Ressalva do posicionamento do relator.

(AgRg no REsp n. 1.641.280/RJ, Rel. Ministro Rogério Schietti 6ª T., DJe 30/10/2018, grifei)

A leitura dos precedentes citados evidencia que a aplicação do princípio da insignificância à posse ou ao porte ilegal de munições **é situação excepcional.**

Conquanto seja possível, em algumas hipóteses, reconhecer a atipicidade material dos crimes em apreço, em consonância com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, é relevante ressaltar que a "incidência do princípio da insignificância **não pode levar à situação de proteção deficiente ao bem jurídico tutelado.** Portanto, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que **deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade da lesão**" (HC n. 458.189/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/9/2018, grifei).

No caso, o Tribunal de origem rechaçou o pleito absolutório nos seguintes termos (fls. 643-648, destaquei):

[...] João Guilherme Santos Angelieri **possuía e mantinha sob sua guarda 05 projéteis, marca CBC, calibre 38, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, no interior de sua residência.**

Conforme restou apurado, a fim de darem cumprimento aos mandados de prisão temporária e busca e apreensão, expedidos pela i. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Aparecida, os policiais civis dirigiram-se à residência de João Guilherme, que lhes franqueou a entrada.

Procedidas as buscas, os policiais encontraram, no guarda-roupa do apelante, 05 projéteis, intactos, calibre 38, além da

quantia de R\$ 3.000,00 em espécie, alguns cheques e documentos.

Pois bem.

A **materialidade** do delito está demonstrada no auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), no boletim de ocorrência (fls. 10/12), no auto de exibição e apreensão (fl. 09), no laudo pericial (fls. 102/104), bem como na prova oral colhida nos autos.

A **autoria** está igualmente comprovada.

[...]

A despeito das alegações da defesa de que as munições apreendidas em poder do apelante não representavam risco ou ameaça à incolumidade pública, verifica-se que o crime tipificado no art. 12, *caput*, da Lei 10.826/03 é de mera conduta e perigo abstrato, sendo desnecessária a comprovação de risco ao bem jurídico tutelado.

Descabida, ainda, a aplicação do princípio da insignificância, pois o evidente desvalor da conduta do agente, perfeitamente tipificada, merece reprimenda de forma contundente.

O fato é que a norma em questão não visa à tutela de interesses patrimoniais individuais, e sim, a proteção à incolumidade pública.

[...]

Na segunda fase, **presente a agravante da reincidência**, a pena foi majorada em 1/6, resultando, agora, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, mais pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso.

Na hipótese, não está evidenciado o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. O réu, reincidente (fls. 329-337), possuía, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cinco munições.

Diante do cenário apresentado no aresto, a simples posse irregular de munições por agente dotado de periculosidade, mesmo desacompanhada de arma de fogo, reduz de forma relevante o nível de segurança pública, bem tutelado pelo art. 12 da Lei de Armas, o que torna formal e materialmente típica a conduta.

Ilustrativamente:

[...]

II - Não se desconhece que esta Corte Superior de Justiça, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a incidência do princípio da insignificância quando se tratar de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, uma vez que ambas as circunstâncias conjugadas denotam a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes. Todavia, **no caso concreto, apesar de apreendida apenas 1 (uma) munição de calibre .40, desacompanhada da arma de fogo, o ora recorrente possui uma anotação de condenação anterior transitada em julgado, ou seja, é reincidente, o que obsta a aplicação do referido princípio.**

III - Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal, "tem-

se a impossibilidade de aplicação do princípio da bagatela, pois o recorrente é reincidente e possui maus antecedentes, não havendo como se reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, a atrair a aplicação do referido princípio, em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.683.178/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 09/09/2020).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.976.985/MG, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 17/3/2022, grifei)

[...]

1. O posicionamento do Tribunal estadual encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, não havendo falar-se em contrariedade aos dispositivos apontados no recurso especial - arts. 155 e 156 do CPP -, porquanto entende esta Corte pela prescindibilidade da realização de perícia à comprovação da lesividade do armamento. Precedentes.

2. Inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois, *in casu*, além da reincidência do réu, ora agravante, e de responder outras ações penais, "o fato de as munições terem sido apreendidas no contexto de cumprimento a mandado de prisão preventiva e busca e apreensão domiciliar já impediria o reconhecimento da atipicidade material da conduta, dada a periculosidade social da ação".

3. "Na hipótese, embora desacompanhadas de arma de fogo capaz de dispará-las, as circunstâncias do caso não autorizam a incidência do princípio da insignificância, porquanto o fato de o Paciente ostentar duas condenações definitivas pretéritas, sendo que uma delas é pela prática da mesma infração, não permite o reconhecimento da atipicidade da conduta, pois revelada sua contumácia delitiva e, assim, a periculosidade social da ação." (AgRg no HC n. 842.130/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.331.276/GO, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª T., DJe 19/4/2024, destaquei)

II. Pleito de anulação da sentença condenatória

A defesa pugna pela anulação da sentença condenatória, sob o argumento de que baseada em prova ilícita decorrente de busca e apreensão sem mandado judicial, proferida por juiz incompetente e sem a devida fundamentação.

Consta na sentença (fls. 413-416, destaquei):

Ouvidos em sede policial, os agentes da lei narraram que na data dos fatos foi organizada uma operação especial para dar cumprimento a mandados de busca e apreensão

e mandados de prisão temporária decretados pelo juízo da comarca de Aparecida devido a investigações formalizadas em inquérito policial registrado na delegacia de polícia especializada. Que no cumprimento dos mandados judiciais foram localizados no interior do guarda-roupa do investigado, cinco munições intactas do calibre 38, além do valor de R\$ 3.000,00 em espécie, alguns cheques já assinados e outros documentos apreendidos em boletim de ocorrência distinto. Que ao questionarem a regularidade das munições, o investigado afirmou que adquiriu regularmente, mas não apresentou qualquer documento. Que no local não foi encontrado arma de fogo, mas que o investigado informou que possuía artefato de fogo, e que estavam com o registro vencido e guardadas na empresa da família. Que foram efetuadas diligências no local, mas referidas armas não foram encontradas.

Interrogado em sede policial, o acusado afirmou que adquiriu regularmente as munições apreendidas, pois possuía registro do revólver do mesmo calibre e que foi objeto de furto anteriormente registrado na cidade de Potim. Que não possuía a documentação necessária para comprovar as suas alegações, mas estava providenciando a regularização do seu CR. **Em juízo, a testemunha de acusação Ariel Nahum Ângelo Corrêa Santos, disse que: se recorda da diligência e que foi efetuada em cumprimento a mandados de prisão temporária e busca e apreensão. Lá chegando foram encontradas munições. O réu disse que na época estava renovando a autorização. Que nada mais foi localizado. Que o denunciado disse que o armamento estaria no local de trabalho dele. Que lá foram feitas diligências, mas não foi encontrado.** Que a equipe policial, junto com o réu, entrou no local descrito na denúncia.

Ouvida a testemunha de defesa Cláudio Roberto Correa, este disse que: trabalha na empresa Cana Brava e mora em cima do prédio da empresa. Que se deparou com a polícia e com o denunciado no portão e que ele deixou entrar para fazer uma busca. Que o portão da empresa fica aberto. Que João Guilherme não trabalha nesse endereço. Que acompanhou a busca e apreensão e nada foi encontrado. Que os policiais estavam procurando e queriam que o denunciado falasse onde estavam as armas.

[...]

Quanto a ausência de mandado de busca e apreensão, verifico que não subsiste a nulidade sustenta pela defesa, uma vez que inviolabilidade domiciliar cede diante da existência de crime permanente como o caso do crime em questão. Ademais consta dos autos que o réu disse que os armamentos estariam na empresa, e não há motivos sólidos para duvidar das palavras dos agentes da lei. Ainda, o próprio réu autorizou a entrada, não subsistindo qualquer nulidade. Saliento que mesmo que o mandado fosse de outro processo, o encontro dos projetis,

por ser encontro fortuito, não macula a prova obtida, podendo dar ensejo a deflagração da investigação.

[...]

Esclareço que a divergência de endereço constante na denúncia e no boletim de ocorrência foi esclarecida no depoimento da testemunha de acusação, sendo mera irregularidade, incapaz de ensejar qualquer nulidade.

Sobre a controvérsia, a Corte estadual dispôs (fls. 978-979, grifei):

A Juíza Sentenciante justificou as suas decisões, demonstrando a existência de materialidade e a certeza de autoria com fulcro nas provas amealhadas aos autos, que culminaram com a condenação do Embargante, confirmada em grau de recurso.

Assim, restou evidente que os policiais civis, a fim de darem cumprimento aos mandados de prisão temporária e busca e apreensão, expedidos pela i. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Aparecida, dirigiram-se à residência de João Guilherme, que lhes franqueou a entrada.

Procedidas as buscas, os policiais encontraram, no guarda-roupa do Embargante 05 projéteis, intactos, calibre 38, além da quantia de R\$ 3.000,00 em espécie, alguns cheques e documentos.

Dessa forma, da simples leitura do *decisum*, é possível identificar os motivos que levaram esta Colenda Câmara a manter a condenação.

Na espécie, o Tribunal de origem assentou a regularidade das provas produzidas, mencionou a existência de mandado judicial de busca e apreensão e apontou que o réu franqueou a entrada dos policiais no imóvel.

Ainda, registrou que "a divergência de endereço constante na denúncia e no boletim de ocorrência foi esclarecida no depoimento da testemunha Ariel Nahum Ângelo Correa Santos, sendo mera irregularidade, incapaz de ensejar qualquer nulidade" (fl. 642).

Também evidenciou que “questões de incompetência só têm o condão de causar nulidade aos atos processuais quando comprovado prejuízo às partes do processo, o que não é o caso, uma vez que tiveram garantidos o direito ao contraditório e à ampla defesa” (fl. 642).

Por fim, aduziu “ser desnecessária a fundamentação extensa das decisões, desde que sejam compreensíveis os motivos alegados pelo juiz e encontrem respaldo nas provas coletadas no inquérito ou no processo, como no caso ‘sub judice’” (fl. 643).

Nesse contexto, não verifico ilegalidade que justifique a anulação da sentença. Ressalto que, conforme posicionamento jurisprudencial desta Corte Superior, em homenagem ao art. 563 do CPP, não se declara a nulidade de ato processual se a irregularidade: a) não foi suscitada em prazo oportuno e b) não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo para a parte, situação ocorrida nos autos.

Com efeito, não se pode olvidar que, para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte.

Não é suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca.

Nesse sentido, prevalece na jurisprudência a conclusão de que, em matéria de nulidade, rege o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato.

A propósito:

[...]

3. "Não se declara nulidade no processo se não resta comprovado o efetivo prejuízo, em obséquio ao princípio *pas de nullité sans grief* positivado no artigo 563 do Código de Processo Penal e consolidado no enunciado nº 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp n. 1.726.134/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 4/6/2018, grifei).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 552.243/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 7/12/2020)

[...]

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 127.680/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 26/8/2020)

Por fim, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte Superior é firme em reconhecer que "não há falar em ofensa ao princípio da correlação ou congruência, quando o fato pelo qual ocorreu a condenação do réu foi narrado na denúncia, como na espécie" (AgRg no REsp n. 1.615.618/SC, 5ª T., Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 1º/7/2019).

Esta Corte admite a incidência do princípio da insignificância na situação de posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la, quando ficar evidenciado o inexistente ou irrisório perigo à paz social.

Na hipótese, a decisão recorrida expôs que o acusado, reincidente (fls. 329-337), possuía, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cinco munições.

Nesse contexto, a simples posse irregular de munição por agente dotado de periculosidade, mesmo sem arma de fogo a pronto alcance, reduz de forma relevante o nível de segurança pública, bem tutelado pelo art. 12 da Lei de Armas, o que torna formal e materialmente típica a conduta.

Também não merece acolhimento o pleito de anulação da sentença, visto que o Tribunal de origem assentou a regularidade das provas produzidas, mencionou a existência de mandado judicial de busca e apreensão e apontou que o réu franqueou a entrada dos policiais no imóvel.

Por fim, as questões relativas ao regime prisional e a substituição da pena não foram suscitadas nas razões do recurso especial, circunstância que caracteriza indevida inovação recursal no âmbito do agravo regimental.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0361521-1

AgRg no
AREsp 2.248.017 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012741720208260028 12741720208260028 15012086120198260621
20210000343590 20210000379868 20220000463428

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO GUILHERME SANTOS ANGELIERI

ADVOGADOS : TELMO MAURO - SP421102

JEAN HENRIQUE DA SILVA BENTO - SP420949

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO GUILHERME SANTOS ANGELIERI

ADVOGADOS : TELMO MAURO - SP421102

JEAN HENRIQUE DA SILVA BENTO - SP420949

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.